

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 82, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *cria mecanismos de fiscalização e controle sobre as despesas com publicidade e patrocínio das empresas estatais federais.*

RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 82, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo.

O PLS nº 82, de 2009, institui procedimentos a serem adotados pelas empresas estatais federais com vistas a conferir transparência e controle sobre suas despesas com publicidade e patrocínio.

Para tanto, o projeto determina que essas despesas sejam consolidadas e divulgadas, trimestralmente, no Diário Oficial da União e em, pelo menos três jornais de circulação nacional, conforme prevê o *caput* do seu art. 1º.

Define ainda, no parágrafo único e seus sete incisos do citado art. 1º, que a referida publicação seja feita de modo detalhado para cada um de seus itens, discriminando as despesas com publicidade das com patrocínio, de forma a evidenciar as entidades contratantes e as patrocinadas, os valores envolvidos em cada um dos respectivos contratos, suas justificações, finalidades e vigência. Estabelece, ademais, que conste informação sobre a

SF/13497.94944-11


existência de licitação prévia e, em caso negativo, justificativa da sua dispensa ou inexigibilidade.

Define, no *caput* do seu art. 2º, o limite anual para as despesas totais com publicidade e patrocínio, a ser observado por cada empresa estatal federal: em determinado exercício financeiro, essas despesas não poderão exceder de quinze por cento o valor médio das respectivas despesas dos quatro exercícios anteriores. Por sua vez, o parágrafo único do referido art. 2º determina que o descumprimento desse limite implica a imputação de crime de responsabilidade à autoridade máxima da entidade.

Por fim, o art. 3º veicula a usual cláusula de vigência a partir da data da publicação da Lei que decorrer do projeto.

Como observado em sua justificação, não é de hoje que se observa a evolução das despesas com publicidade e patrocínio das empresas estatais federais, mas são alarmantes os números dos últimos anos, que apresentam um crescimento vertiginoso.

Justifica ainda o autor do projeto: *apesar da legislação orçamentária e da que trata de controle e fiscalização do Estado serem bastante pródigas no estabelecimento de mecanismos de controle e transparência dos gastos públicos, tal ainda não alcança as despesas com publicidade e patrocínio das empresas estatais, cujos valores e informações que se pretendem introduzir com esta proposição legislativa não figuram no orçamento fiscal nem no orçamento de investimentos das empresas estatais.*

Mais ainda, como ressaltado também em sua justificação, há a necessidade de lei que disponha sobre a matéria, uma vez que, embora as empresas estatais desfrutem de autonomia administrativa e financeira em nosso modelo legal, seus gastos não podem ser encarados como se fossem empresas privadas, pois a União (no caso das empresas federais) é a detentora da maioria do capital votante. Ora, onde há recursos públicos tem que haver transparência e fiscalização redobrada, para que se garanta, tanto quanto possível, que tais empresas, no uso desses recursos estejam realizando o interesse público e respeitando todos os princípios que regem a administração pública.



SF/13497.94944-11

O projeto foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) que aprovou, em 6 de dezembro de 2011, o relatório apresentado pelo Senador Luiz Henrique, favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAE, constituindo, por conseguinte, parecer da referida Comissão, vindo ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para sua decisão terminativa.

A referida Emenda nº 1-CAE foi justificada pelo seu autor, o ilustre Relator do projeto na CAE, pelo fato de o texto original não prever restrições para a divulgação de informações “reservadas e estratégicas”, imprescindíveis para a competitividade das empresas estatais federais no mercado em que atuam.

Assim, por meio da referida Emenda nº 1-CAE, foi acrescentado o § 2º ao art. 1º do PLS para prever que *as empresas estatais federais ficam autorizadas a divulgarem as informações previstas nesta Lei [que decorrer do projeto em exame] com valores agregados, nos casos em que a legislação expressamente assim o determine, ou em razão de reserva ou sigilo comercial.*

Não obstante o término da Legislatura passada, o projeto continua a tramitar na atual Legislatura, por força do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre o projeto em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, também, quanto ao mérito, sendo a sua decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do citado Regimento.

A matéria objeto da proposição – divulgação dos gastos com publicidade e patrocínio das estatais federais – insere-se no âmbito da regulação dos atos próprios da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 173, restringe a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, só admissível *quando necessária*

SF/13497.94944-11

aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Nessa trilha, o projeto em exame vai ao encontro do art. 173, § 1º, ao prescrever limites à atuação da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dentre os quais destacamos: sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade (inciso I) e licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública (inciso III), que justificam a ação do legislador ordinário em disciplinar as despesas com publicidade e patrocínio dessas entidades.

Também conflui para os mesmos objetivos do projeto em exame o disposto no § 3º do citado art. 173 ao prever que *a lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.*

Ademais, comungamos com a opinião emitida pela CAE que *ao Congresso Nacional é atribuída a competência fiscalizadora dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, conforme dispõe o art. 49, inciso X, da Constituição Federal. Para sua plena e adequada execução, há a necessidade de conhecimento e fácil acesso a informações sobre quaisquer assuntos de interesse nacional; no caso de que trata o projeto em exame, de informações relativas aos gastos com propaganda, publicidade e patrocínio, em suas diversas áreas e, em particular, sobre a orientação conferida pelas empresas estatais aos seus respectivos programas e projetos. Esse é um objetivo que, entendemos, pode ser viabilizado com o projeto em exame.*

Não há, por conseguinte, conflito do PLS com disposições constitucionais e com o Regimento Interno do Senado Federal. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não havendo, também, reparos a fazer quanto à técnica legislativa, podendo ser objeto de deliberação.

Quanto ao mérito, avaliamos que a iniciativa do Senador Raimundo Colombo merece aplauso e corroboramos, novamente, o Parecer da CAE, em razão de ser *inadequada a publicidade dos atos praticados pelas empresas estatais, em desacordo com o determinado pelo art. 37 da*

Constituição Federal. Portanto, há espaços que exigem a edição de lei, como pretendido pelo projeto em exame, e que respalda, entre outros objetivos, a plena eficácia desse dispositivo constitucional.

São essas as considerações específicas que queríamos acrescentar ao percutiente Parecer da CAE, destacando os aspectos que são adstritos ao exame desta CCJ.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 82, de 2009 e, no mérito, pela sua aprovação com a Emenda nº 1-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator